

PARECER Nº 405/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12972/2025

**Autoria:** Vereador Ilde Taques

**Ementa:** Projeto de lei que: “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR (CACs) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.**”.

**I - RELATÓRIO**

Pretende o autor instituir em nosso município o Dia do Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CACs, a ser comemorado anualmente no dia 3 de agosto.

Na referida data poderão ser realizadas atividades, competições, palestras e eventos promovidos por entidades competentes, com o objetivo de divulgar e valorizar o tiro esportivo, incentivando sua prática de forma responsável e segura. Almeja ainda incluir a data no calendário de eventos do município de Cuiabá.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do



Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...).*

A instituição, em nosso município, do “**Dia do Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CACs**” e sua inclusão no calendário oficial de eventos do nosso município não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

A **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sempre deve ser observada na elaboração de qualquer espécie normativas. Ela foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser respeitado.

A matéria, em análise, merece reparo para assegurar sua viabilidade, com apresentação das seguintes Emendas:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º - colocar a palavra “do” após Dia:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CACs no Município de Cuiabá/MT, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de agosto.

### **EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 3º - retirar a primeira vírgula:**

**Art. 3º** Na referida data poderão ser realizadas atividades,



competições, palestras e eventos promovidos por entidades competentes, com o objetivo de divulgar e valorizar o tiro esportivo, incentivando sua prática de forma responsável e segura.

#### 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

É parecer, salvo juízo diferente.

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 23/06/2025 10:51

Checksum: **F9EF7E8AE8DCD4D01DC6F4787A8E9C1DA941F45705E7E8EB341955B000ED84A8**

